



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600095-90.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (129.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
INELEGIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO.
CAUSA MADURA. CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE
EDUCADORA. CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL.
EQUIPARAÇÃO A SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES.
ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. NÃO
COMPROVAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A
NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO BEM COMO
A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO NO
PRAZO LEGAL, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO
DO REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença, exarada pelo Juízo da 129.ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis-RS, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a impugnação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT de Nova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Petrópolis e deferiu o pedido de registro de candidatura de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Nova Petrópolis.

Em suas razões recursais, o partido impugnante reconhece a intempestividade da impugnação, mas sustenta que cabia ao Ministério Público, após tomar ciência do seu conteúdo, atuar na condição de fiscal da lei. Pontua não ter sido aberta vista ao *Parquet* logo após a apresentação da impugnação, bem como que houve omissão do magistrado em se pronunciar, de ofício, sobre a causa de inelegibilidade. Quanto ao mérito, reitera que o candidato integra dois conselhos municipais (Cidade Educadora e Defesa Civil) e que não se desincompatibilizou até 14.08.2020. Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença; e, no mérito, o reconhecimento da causa de inelegibilidade, com o consequente indeferimento do registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 19.10.2020 (conforme certidão ID 8505433).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar: ausência de pronunciamento judicial sobre a causa de inelegibilidade

O magistrado *a quo* extinguiu, sem julgamento do mérito, a impugnação proposta pelo PDT de NOVA PETRÓPOLIS porque apresentada intempestivamente.

Contudo, tratando-se de arguição de causa de inelegibilidade, deveria ter se pronunciado de ofício. Não o fazendo, incorreu em nulidade.

Nada obstante, oportuno salientar que, na origem, após ser apresentada a impugnação, o candidato foi citado para oferecer contestação no prazo de 7 dias, na forma do art. 41 da Resolução TSE n. 23.609/2019 (ID 8504633). Tempestivamente, apresentou resposta e juntou documentos, não tendo requerido dilação probatória (ID 8504933).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não havendo outras provas além daquelas que constam nos autos a serem produzidas, o feito encontra-se em condição de ser julgado por essa egrégia Corte Eleitoral nos termos do art. 1.013 do CPC (causa madura)¹.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente (impugnante).

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Nova Petrópolis, o qual foi deferido em primeira instância porque atendidos todos os requisitos legais.

O PDT de Nova Petrópolis, em grau de recurso, reitera que o candidato integra dois conselhos municipais (Cidade Educadora e Defesa Civil), dos quais não se desincompatibilizou até 14.8.2020.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser*

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90².

Nada obstante, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo³.

2 I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, » dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da reiteração de casos semelhantes, notadamente em relação a integrantes de conselhos municipais, restaram consolidados alguns posicionamentos, dentre os quais, destaca-se a necessidade de desincompatibilização, no prazo comum aos servidores públicos, ou seja, nos três meses que antecedem ao pleito, de membro do Conselho Municipal da Defesa Civil. Nesse sentido:

(...)

3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colocadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo que consta nos autos, **no dia 14.08.2020** – data limite para a desincompatibilização dos servidores públicos que pretendessem concorrer ao pleito 2020 – foram publicadas duas portarias pela Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis.

Na **Portaria n. 490**, houve a **nomeação** de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS para a função de membro (suplente) do Conselho Municipal da Cidade Educadora (ID 8504333, reprisado no ID 8505133).

Na **Portaria n. 498**, houve a **nomeação** de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS para a função de membro (titular) do Conselho Municipal de Defesa Civil (ID 8504383, reprisado no ID 8505183).

Em contestação, o requerente reconhece ter sido nomeado para ambas funções. Contudo, alega ter solicitando sua dispensa. Nesse sentido, junta o documento ID 8504983 (intitulado “*Email para Cidade Educadora Zelízio*”), o documento ID 8505033 (intitulado “*E-mail para Defesa Civil Zelízio*”) e o documento ID 8505083 (intitulado “*Whatsapp para Defesa Civil Zelízio*”). Em relação aos *e-mails*, não é possível visualizar o conteúdo da mensagem, a data do envio e, tampouco, que dentre os destinatários conste o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis. Quanto à suposta mensagem por Whatsapp, o texto corresponde a um pedido de dispensa da função de membro do Conselho da Defesa Civil, contudo, trata-se de imagem de documento impresso e assinado, sem qualquer referência a ter sido enviado/recebido via Whatsapp ou por outro meio, tampouco que tivesse como destinatário a Prefeitura Municipal.

Nesse contexto probatório, entende-se estar demonstrada a nomeação de ZELÍZIO ANTONIO DOS SANTOS para integrar o Conselho da Cidade Educadora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(suplente) e o Conselho da Defesa Civil (titular) no dia 14.08.2020 e, concomitantemente, não estar demonstrado que protocolou pedido de dispensa do exercício das funções perante o órgão que o nomeou, não havendo, conseqüentemente, prova da desincompatibilização.

Destarte, no presente caso, entendemos que era exigível do requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 03 (três) meses, por força do art. 1.º, inciso II, alínea "I", c/c inciso VII, da LC 64/90, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo impugnante, para o fim de que seja **indeferido o registro de candidatura**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL